

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.667, DE 2008

Acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo definir como crime as condutas de utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que:

“o crime organizado funciona no Brasil como uma empresa. Quadrilhas que atuam em âmbito estadual estão agrupadas numa estrutura nacional, com ramificações em vários Estados. O conglomerado do crime é chamado por seus integrantes de “organização”. Possui colaboradores infiltrados nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A atuação dessas quadrilhas envolve jogo ilegal, roubo de cargas, tráfico de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro. Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobrir o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, e utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens, movimentam contas bancárias e administram empresas quem têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa.”

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Legislação Participativa, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto respeita a Carta Magna tanto no que se refere aos seus aspectos materiais quanto formais, encontrando a propositura amparo nos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, não havendo, por isso, óbices quanto à sua constitucionalidade.

No que tange à juridicidade, o projeto inova adequadamente o ordenamento jurídico.

Não há, aliás, como não reconhecer a importância da medida que tem por objetivo criminalizar, com especificidade, a conduta de fazer uso da identidade de outrem ou do registro de pessoa jurídica com o intuito de realizar práticas ilícitas, como sonegar impostos ou transformar recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal.

E sendo a figura do “Testa de Ferro” pilar de sustentação das atividades das chamadas organizações criminosas que precisam ocultar a origem ilícita dos ativos financeiros, não vemos como não tipificar, de mesmo modo e pelo mesmo juízo de reprovabilidade, a conduta destes que se deixam ostensivamente aparecer como fachada de um negócio ilícito como se lícito fosse, aliás como enuncia a ementa do projeto.

No entanto, não há adequação redacional da ementa do projeto que descreve o objetivo da proposição como o de “punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”, conquanto o projeto, diferentemente disso, tipifica apenas a conduta daquele que dele se aproveita.

“Testa de Ferro” ou “Laranja” são expressões que se referem à pessoa que se apresenta como responsável por atos ou empreendimentos ilícitos de outrem, e não aquele que não quer ou não pode aparecer.

A técnica legislativa do projeto merece reparos também porque, a nosso ver, “utilizar-se de identidade fictícia para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro” foge aos propósitos almejados,

na medida em que esta conduta já se insere perfeitamente no tipo penal ínsito no art. 299 do Código Penal.

Assim, considerando que o Código Penal tal qual vigente tem se revelado ineficaz para reprimir o uso de “testas-de-ferro” para a prática de ilícitos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.667, de 2008, na forma do substitutivo anexo, em aperfeiçoamento da técnica legislativa utilizada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.667, de 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Tipifica as condutas do “Testa-de-Ferro” e do que dele se aproveita para ocultar-se na prática de crime.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.667, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de tipificar as condutas do “Testa-de-Ferro” e do que dele se aproveita para ocultar-se na prática de crime.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 310-A Usar a identidade de outrem ou o registro de pessoa jurídica com o fim de ocultar participação em negócio ilícito.

Pena: Reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem, de qualquer modo, contribuir para a ocultação de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **MARCELO ITAGIBA**

Relator